



A AMBIGUIDADE CONCEITUAL DE TOTALITARISMO, FASCISMO E POPULISMO: REFLEXOS SOBRE OS DESAFIOS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEOS

The Conceptual Ambiguity of Totalitarianism, Fascism and Populism: Reflections on Contemporary Constitutional Challenges

Raquel Cavalcanti Ramos Machado

Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3499098855052085> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9749-3539>

E-mail: raquelramosmachado@ufc.br

Desirée Cavalcante Ferreira

Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2528628422587203> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6479-1663>

E-mail: desirecavalcantef@gmail.com

Trabalho enviado em 16 de setembro de 2021 e aceito em 03 de novembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2022, p. 578-602.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Desirée Cavalcante Ferreira

DOI: 10.12957/rqi.2022.62425

RESUMO

A ascensão de movimentos autoritários em distintas partes do Mundo tem demandado reflexões interdisciplinares sobre os elementos que fundamentam os regimes democráticos. Nesse contexto, as tipologias políticas ganharam nova complexidade, a partir da associação com eventos econômicos, geopolíticos e jurídicos da atualidade. No Direito, passou-se a analisar como o constitucionalismo - tradicionalmente associado à democracia - pode conviver com formas jurídicas que fundamentam ações autoritárias. A partir dessa provocação, o trabalho objetiva traçar as fronteiras conceituais das categorias totalitarismo, fascismo e populismo, a fim de verificar como esses termos integram o debate atual sobre as crises das democracias e desafiam a compreensão do constitucionalismo moderno. Metodologicamente, utilizou-se de estudo qualitativo e analítico-descritivo dos conceitos e da literatura especializada. Como resultado, verificou-se que, ainda que se busque responder a problemas distintos daqueles diagnosticados no passado, existem traços semelhantes de descrição das sociedades modernas que contribuem para a compreensão do retorno de uma onda autocrática, o que revela a necessidade de resgate do sentido fundamental do sistema constitucional. O trabalho busca contribuir para o debate sobre as crises das democracias constitucionais, a partir da elucidação de conceitos-chave para a compreensão de problemas atuais.

Palavras-chave: Totalitarismo; Fascismo; Populismo; Democracia; Constitucionalismo.

ABSTRACT

The recent rise of authoritarian movements around the world requires an interdisciplinary reflection on the fundamental elements of democratic regimes. In fact, political typologies renew their complexity as a result of current economic, geopolitical and legal events. In this context, legal scholars have tried to explain the paradoxical relationship between constitutionalism and authoritarianism. Considering these concerns, in this paper we discuss the conceptual boundaries of totalitarianism, fascism and populism, in order to analyze how these concepts were incorporated into the debate on the crises of democracy and then connected with modern constitutionalism. The research was carried out with the qualitative and analytical-descriptive study of the concepts. As a conclusion, it was verified that, even though the current problems have different aspects from those of the past, there are structural characteristics of modern society that make it possible to understand the new authoritarian wave. The constitutional system challenge is to face anti-democratic pressures without losing its basic meaning. The paper seeks to contribute to the debate on the crises of constitutional democracies and to clarify key concepts to understand current problems.

Keywords: Totalitarianism; Fascism; Populism; Democracy; Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Totalitarismo, fascismo e populismo são termos que compõem parte importante dos discursos políticos, acadêmicos e jurídicos da contemporaneidade. Na atualidade, essas categorias voltaram a ganhar proeminência a partir dos diagnósticos de disseminação de ondas autocráticas ao redor do Mundo, que apontariam para tendências de hibridismos entre formas autoritárias e democráticas, inclusive em realidades consideradas democraticamente consolidadas.

A despeito da larga e crescente utilização, verifica-se considerável dificuldade de delimitação e diferenciação conceitual dessas categorias e, especialmente, de fundamentação da sua associação com instituições tipicamente democráticas. Na realidade, o surgimento de termos como constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2020) e constitucionalismo autoritário (TUSHNET, 2015), ainda que tenham premissas próprias, revelam a necessidade de se compreender a possibilidade de associação entre distintas manifestações não-democráticas com o movimento que, historicamente, representa o marco do reconhecimento da garantia dos direitos individuais e da limitação dos poderes do Estado.

Diante disso, o presente trabalho parte uma inquietação relevante para pensar o conflituoso cenário das democracias contemporâneas relativa à associação do constitucionalismo com movimentos não-democráticos.

Desde logo, definindo o recorte temático do texto, esclarece-se que as três categorias analisadas não são pensadas como intercambiáveis¹ ou como dimensões² necessárias de eventos sociopolíticos semelhantes. Por outro lado, a opção pelo exame conjunto, em um cenário de crítica ao uso inflacionário desses termos, busca revelar contradições na aplicação, mas, sobretudo,

¹ Nesse sentido é o posicionamento de Kaiser e Álvarez (2016, p. 69-70, *Epub*) quando afirmam: “*El nazismo alemán y el fascismo italiano, por ejemplo, aunque con un núcleo ideológico más depurado y otras importantes diferencias con lo que hemos visto en la región latinoamericana, también fueron movimientos populistas que hicieron del odio a la libertad individual y de la adoración del Estado su propulsor fundamental. Lo cierto es que, más allá de la complejidad de la comparaciones, ideológicamente, gente como Mussolini, Hitler, Stalin y Mao estuvieron en la misma trayectoria de un Chávez, Perón, Castro, Iglesias, Allende, Maduro, Morales, Correa, López Obrador, Kirchner y Bachelet [...]*”.

² Essa interpretação é extraída do trabalho de Fausto (2020, p. 169, *Kindle*) quando menciona que: “As formas totalitárias não esgotam, evidentemente, o elenco das formas sociais contemporâneas no interior de uma história em que há regressões, linhas de progresso, e de *status quo*. [...] Sem pretender fazer aqui uma apresentação geral das formas sociais contemporâneas, vou introduzir mais outra que representa uma forma, por assim dizer, ‘intermediária’ [...]. De fato, existem certas formações que, sem serem elas mesmas propriamente totalitárias, como que se ‘deduzem’ das formas totalitárias, porque têm com elas algumas coisa em comum. [...] Acho que poderíamos reunir esse gênero pelo termo, muito controvertido e criticado, e nem por isso ilegítimo, ‘populismo’. Talvez fosse melhor falar em populismos.”

destacar diagnósticos comuns do formato das sociedades modernas. Nesses termos, em última instância, o texto aborda as questões sobressalentes nos debates acerca da crise das democracias³.

Inicialmente, serão examinadas as construções teóricas acerca das categorias-chave do trabalho, com a finalidade de verificar diferenciações e possíveis ambiguidades. O exame bibliográfico dos temas foi realizado com o cuidado de buscar uma variedade de abordagens, tanto no que concerne ao requisito de temporalidade – considerada a partir dos eventos que marcaram o século XX e os que se apresentam no início do século XXI; quanto de variedade geográfica, a partir da diferenciação norte-sul; e de espectro ideológico dos autores, observando e explicitando as premissas de cada um. Desse modo, não se vincula à construção da tipologia específica de um autor.

Em seguida, a análise do texto se volta para a concretude dos conceitos, isto é, para o exame da utilização a partir dos diagnósticos sociais verificados nas construções das categorias, a fim de demonstrar que as confusões conceituais e a abundância nos usos decorrem das próprias características das sociedades modernas. Nesse ponto, não se intenta estabelecer uma análise a partir de eventos históricos específicos. O trabalho se detém sobre a pluralidade de conceitos arquitetada na literatura especializada com o fim de determinar o que se observa como ponto conexo entre o tecido social e as categorias políticas estudadas. Não obstante, conforme será destacado adiante, a construção dos conceitos analisados é decorrente das múltiplas interpretações e ressignificações dos fatos empíricos vivenciados em contextos diversos, razão pela qual, ainda que de forma transversal, serão feitas menções a alguns movimentos, a fim de esclarecer o contexto por trás das ideias analisadas.

Por fim, busca-se demonstrar como essas discussões afetam a compreensão do fenômeno constitucional, destacando a relevância do conhecimento dessas aproximações e ambiguidades conceituais para pensar os problemas jurídicos da contemporaneidade.

³ Não se ignora a controvérsia acerca dessa ideia de crise democrática, em virtude de uma aparente “crise permanente”. Na verdade, compreende-se que a marca das democracias é o conflito incessante e a contingência, isto é, a impossibilidade de delimitar rigidamente fundamentos morais, decisões e identidades coletivas, em razão da diversidade de opções disponíveis e permanentemente tensionadas. Neste artigo, no entanto, optou-se por explicitar esse termo, por constituir parte relevante do vocabulário utilizado por alguns autores mencionados ao longo do texto.

1 NOTAS SOBRE IMPRECIÇÕES CONCEITUAIS

Apesar dos esforços já empregados para delimitar e esquematizar um conjunto de elementos necessários para a caracterização das categorias referidas no presente texto, na prática, as manifestações políticas apresentam-se em um nível de complexidade que impossibilita o enquadramento das experiências em esquemas acadêmicos rígidos. É inevitável, pois, que palavras como totalitarismo, fascismo ou populismo recaiam no cotidiano dos embates públicos e sejam utilizados como conceitos de combate (*Kampfbegriff*), como assinalado por Boisard (2020).

Os termos aqui analisados são marcados pela polissemia. De tal maneira, é quase unânime, nos trabalhos que analisam esses fenômenos, seja a partir de chaves da filosofia, da história, da ciência política ou das ciências sociais, a existência de um introito destacando a dificuldade de delimitação conceitual. Nesse sentido, exemplificativamente, menciona-se a afirmação de Losurdo (2016, p. 76), para quem: “O defeito fundamental da categoria de totalitarismo é transformar uma descrição empírica, relativa a certas categorias determinadas, numa dedução lógica de caráter geral”.

De modo semelhante, manifestou-se Aboy Carlés (2001, p. 02) ao afirmar que poucos termos tiveram tão precária precisão no campo das ciências sociais quanto o de populismo. Esse fato redundava em uma percepção segundo a qual os trabalhos que versam sobre essa temática conformariam uma espécie de “subgênero menor da literatura acadêmica”, por estarem presos em uma estrutura rígida e predeterminada: iniciam por destacar as ambiguidades; criticam os usos e os contextos de aplicação; ao final, buscam traçar uma definição própria.

Confundindo-se com a questão da vagueza conceitual, a literatura aponta outra dificuldade no trato dessas categorias, que Kaltwasser (2019) denominou de “natureza camaleônica”, isto é, a tendência de associar uma ideia a outras que, convenientemente, interessam a um projeto político-eleitoral. Seria o caso, por exemplo, de reduzir populismo a autoritarismo ou a fascismo.

Em virtude disso, visualiza-se a importância de ser dado destaque ao contexto de utilização dos conceitos em disputa, razão pela qual importam análises como a de Boisard (2020), que, a partir da metodologia de Quentin Skinner, destaca a necessidade de perceber o que a utilização de conceitos representa sobre *quem os utiliza*, mais do que sobre *contra quem é utilizado*.

2 INTERCURSOS ENTRE TOTALITARISMO E FASCISMO

As discussões acerca das diferenças entre totalitarismo e fascismo remontam ao conturbado período que antecedeu o início da Segunda Guerra Mundial. Traverso (2005, p. 101) menciona que o termo “totalitário” passou a ser utilizado, na década de 20, por grupos antifascistas italianos, como forma de designar o caráter ditatorial do governo de Benito Mussolini. Posteriormente, o termo foi absorvido pelo próprio movimento fascista, o qual bradava abertamente “a natureza totalitária do regime”, como forma de propaganda. De modo distinto, o autor menciona que, na Alemanha, Adolf Hitler e Joseph Goebbels preferiam o uso da expressão “Estado Racial” (*völkische Staat*) em vez de “Estado Total”.

Hannah Arendt (2012, p. 717, nota 11) também destaca a autodesignação do governo fascista italiano como totalitário, no entanto nega esse enquadramento conceitual, em virtude da ausência de elementos característicos do que define como *governo* totalitário. Para ela, uma prova da natureza não totalitária do regime italiano seria o reduzido número de criminosos políticos e a suavidade das sentenças a eles aplicadas, o que seria incompatível com a lógica do terror nazista ou bolchevista.

A autora estabelece uma diferença relevante entre *movimento* totalitário e *governo* totalitário. Enquanto o primeiro seria, necessariamente, anterior ao segundo e teria como finalidade a organização das massas⁴, o segundo somente poderia ser estabelecido em territórios com a característica específica da existência de grandes massas supérfluas que pudessem ser sacrificadas sem que isso resultasse em despovoamento.

De tal modo, Arendt (2012, p. 438-439) verifica que movimentos totalitários existiram em diversos países da Europa – na Polônia, na Hungria, em Portugal, na Espanha e na Romênia, por exemplo -, e evoluíram para governos ditatoriais do tipo não-totalitário. O governo total, para ser alcançado, dependeria de uma força bruta e destrutiva tamanha que parece impossível de ser suportada em países pequenos. Nessa linha, verifica-se a centralidade que a ideia de terror exerce na construção do pensamento da autora. Ao tratar da guerra psicológica efetivada pelo Nazismo, a

⁴ Arendt define as massas pela necessidade de atomização social e individualização extrema e pelos sentimentos de indiferença e superfluidade, essenciais para alimentar a máquina destruição totalitária. Sobre isso afirma: “O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores. Potencialmente, as massas existem em qualquer país e constituem a maioria das pessoas neutras e politicamente indiferentes, que nunca se filiam a um partido e raramente exercem o poder de voto.” (2012, p. 438-439). Posteriormente, destaca: “A principal característica do homem de massa não é a brutalidade nem a rudeza, mas o seu isolamento e a sua falta de relações sociais normais”. (2012, p. 446).

afamada máquina de propaganda nazista é vista por ela como um elemento importante para a organização das massas e, sobretudo, para a comunicação e o enfrentamento do mundo não-totalitário (propaganda externa ou extra-partido). Não obstante, o que marca a essência do governo totalitário é o terror e o domínio total dos indivíduos em toda e qualquer esfera da vida.

A propaganda é, de fato, parte integrante da “guerra psicológica”; mas o terror o é mais. Mesmo depois de atingido o seu objetivo psicológico, o regime totalitário continua a empregar o terror; o verdadeiro drama é que ele é aplicado contra uma população já completamente subjugada. Onde o reino do terror atinge a perfeição, como nos campos de concentração, a propaganda desaparece inteiramente: na Alemanha nazista, chegou a ser expressamente proibida. Em outras palavras, a propaganda é um instrumento do totalitarismo, possivelmente o mais importante, para enfrentar o mundo não-totalitário; o terror, ao contrário, é a própria essência da sua forma de governo. (ARENDR, 2012, p. 476-477)

Utilizando outras ferramentas para caracterizar esse tipo de regime, Juan Linz (2000, p 58) não identifica o terror como a categoria central de definição do totalitarismo. Para o autor, a centralidade da análise reside na relação estabelecida entre o povo e os governantes ou, mais especificamente, na existência de um centro de poder monista do qual decorreria toda a legitimação ideológica do governo, além do modo como a participação política é encorajada e canalizada pelo partido único.

É certo que o autor identifica diversas manifestações de regimes não-democráticos, seja do tipo autoritário ou totalitário. Para os fins do exame proposto neste trabalho, importa destacar que a caracterização de formas diversas de regimes autoritários e a diferenciação de regimes totalitários é possível a partir da análise do “pluralismo limitado ou do nível e tipo de participação e apatia” (LINZ, 2000, p. 178). Isto é, o papel cumprido pela apatia política e pela mobilização controlada dos cidadãos permite manifestações muitas variadas de formas de legitimar um regime, representando indicadores relevantes também para a análise de movimentos contemporâneos.

Nesse quadro desenhado por Linz (2000, p. 217), os regimes fascistas não se confundiriam com regimes totalitários. Na verdade, aqueles seriam uma forma de regime autoritário do tipo mobilizacional, surgida em sociedades que já haviam experimentado a introdução de valores liberais e governos constitucionais ou semiconstitucionais, mas que passavam por crises sociais e econômicas, que punham em contestação a legitimidade dos regimes democráticos em processo de consolidação. Seria esse, por exemplo, o cenário de parte dos países europeus no após 1ª Guerra.

A despeito dessa e de outras interpretações e tipologias - inclusive, na data original do lançamento do livro de Hannah Arendt (1951), o conceito de totalitarismo já estava em debate há considerável período - a contribuição da autora alemã foi recepcionada com um refinamento particular. No decurso do período da Guerra Fria, no entanto, as interpretações aos escritos da

autora, então residente nos Estados Unidos, foram modificadas em círculos políticos de esquerda socialista, somente tendo sido resgatadas a partir da década de 90. Passou-se a pensar de modo crítico a utilização do conceito de totalitarismo e a narrativa que se tentava estabelecer, especialmente a partir do que, como definido por Žižek (2001, p. 15-16, Epub), era concebida como “a principal arma do Ocidente na luta ideológica da Guerra Fria”.

O julgamento do autor à categoria política “totalitarismo” é um exemplo do embate acerca do uso estratégico do conceito. Para ele, a própria noção de totalitarismo tem como finalidade a manutenção da política hegemônica, “rejeitando a crítica de esquerda de que a democracia liberal seria o anverso, a ‘irmã gêmea’, da ditadura fascista de direita.” (ŽIŽEK, 2001, p. 16, Epub). Uma leitura dessa natureza se filia a um espectro de pensamento anti-hegemônico e, portanto, incompatível com as teses que buscam analisar as fragilidades e propor ferramentas de revitalização das instituições liberais. Ao contrário, ao examinar os resquícios do que poderia ser uma “ameaça totalitária” (novos fundamentalismos étnico-religiosos; populismo de direita; e digitalização da sociedade que ameaça as liberdades), encontra denominadores que fortalecem “a legitimidade da hegemonia liberal”. Em linha semelhante, Chasin (2013, p. 17) ressalta a necessidade de verificar o modo como a ideologia liberal busca se perpetuar a partir da utilização de categorias universais e abstratas para manter estruturas de privilégios concretas. Dessa maneira, problematiza aquilo que se esconde por trás da defesa do uso universal e abstrato da categoria totalitarismo.

A preocupação de ambos os autores se volta contra a manutenção de uma ideologia pretensamente democrática e universal, que, concretamente, esconde uma realidade de racismo, corrupção, exploração e violência. Recusam, assim, a noção de totalitarismo construída por críticos liberais das ditaduras de Mussolini, de Hitler ou de Stálin.

Apesar da validade da crítica às sombras jamais resolvidas do liberalismo, não se pode desconsiderar que a construção do conceito de totalitarismo tem, como ponto de partida, a busca da significação profunda de eventos marcados por violência extrema, genocídio, extermínio de grupos e institucionalização do terror. Em razão disso, defende-se a apropriação simbólica do conceito como caracterizador de eventos nefastos que ultrapassam e particularizam a própria noção de tirania e de violência. O estigma do uso ideológico ou da distorção que o coloca como antítese necessária do liberalismo - a partir do estabelecimento de uma tese segundo a qual o “mundo livre” venceu o “totalitarismo” e todas as formas sociopolíticas contrárias ao padrão vigente no Ocidente são, irremediavelmente, totalitárias -, ao contrário de fragilizar, revela a necessidade de preservação dessa categoria política, isto é, corrobora com a percepção de que é necessário construir um conceito que ultrapasse uma determinada experiência histórica e sirva de parâmetro para a avaliação de prática democráticas e autocráticas.

O uso “conformista e desenvolvimento do conceito” (TRAVERSO, 2005, p. 100), que leva, inclusive, à perda de clareza do seu sentido, aponta a necessidade de um estabelecimento mais claro do papel simbólico que essas categorias exercem. É fato que Hannah Arendt, malgrado a popularidade dos seus escritos, volta-se a eventos com características específicas, difíceis de serem repetidas com exatidão. Por outro lado, as descrições de elementos relacionados à organização social e institucional que contribuíram ou possibilitaram a propulsão do movimento e a instauração do governo totalitário demonstram uma considerável capacidade de continuidades ativas e latentes, que escapam à delimitação temporal dos eventos ocorridos na primeira metade do século XX.

Assim, a importância desses conceitos, em termos de análise e crítica da sociedade liberal, é identificar os elementos que fragilizam a expansão da democracia e o pluralismo, levam à despolitização e ao desencanto social.

3 INTERCURSOS ENTRE POPULISMO, FASCISMO E PROGRESSISMO

As ambiguidades do conceito de populismo e a variedade de circunstâncias políticas em que é empregado tornam esta categoria tão – ou mais – complexa do que as anteriormente mencionadas. Enquanto totalitarismo e fascismo estão, inegavelmente, relacionados a aspectos antidemocráticos e antiliberais, não existe um centro similar que norteie as leituras dos diversos movimentos intitulados populistas.

O termo é empregado, por exemplo, para designar a experiência reformista e progressista russa do século XIX (BOISARD, 2020, p. 26), afastando características antidemocráticas ou fascistas. Ao mesmo tempo, de modo muito distante dessa interpretação, em outras leituras, tem sido identificado o seu início no segundo pós-guerra, como continuidade do fascismo e do totalitarismo, ainda que não se confunda com eles, – uma espécie de “pós-fascismo” (FINCHELSTEIN, 2019), que tenta se adaptar ao contexto democrático, mas que carrega os traços antiliberais e autoritários.

Para este último autor, não há confusão entre fascismo e populismo, na medida em que, “À escala mundial, o populismo não é uma patologia da democracia, mas um modelo político que prospera em democracias particularmente desiguais”. (FINCHELSTEIN, 2019, p. 287, Kindle). Desse modo, ainda que represente um risco de fragilização da democracia, o populismo não a destrói. Caso sejam usurpadas todas as forças democráticas, já se terá atingido o estágio de ditadura; igualmente, na hipótese de ser convertido o inimigo discursivo em inimigo físico, a quem se persegue ou busca eliminar, terá sido instaurado o fascismo. O autoritarismo populista não se confunde, portanto, com a ultraviolência do fascismo.

A tentativa de estabelecer as relações e oposições entre fascismo, populismo e democracia passaram a ter maior destaque a partir dos eventos recentes na Europa e na América do Norte, relacionados à ascensão de governos caracterizados como populistas de direita, cujos traços mais marcantes são a xenofobia, a intolerância religiosa e o nacionalismo extremado. Esses movimentos não se confundem com aqueles identificados nos eventos totalitários e fascistas ocorridos na Europa na primeira metade do século XX. De fato, trata-se de novas formas de manifestação de elementos que já existiam e que foram influenciados pelos episódios passados. No entanto, assumem contornos simbólicos e discursivos distintos da violência e do terror que marcaram os fatos anteriores e, naturalmente, respondem a eventos econômicos e disputas geopolíticas mais atuais. Com efeito, ainda que se tente delimitar a semelhança entre totalitarismo, fascismo e populismo a partir da contraposição ao liberalismo e ao rechaço à moralidade expressa nas instituições, isso é obstaculizado pela diversidade de manifestações e influências dos inúmeros movimentos designados populistas.

A despeito da influência dos eventos ocorridos na Europa, ao longo do século XX, e, na América do Norte, mais recentemente, para as leituras atuais dos movimentos populistas, a verdade é que, durante um longo tempo, predominou uma interpretação segundo a qual o populismo seria uma manifestação tipicamente latino-americana (KAISER e ÁLVAREZ, 2016). Essa perspectiva tem sido superada, bem como a sua versão atualizada, que verifica a tendência de populismos de esquerda na Região, enquanto, na Europa, predominaria populismos de direita, tendo em vista que são visualizadas experiências pertencentes a ambos os espectros políticos, e mais ou menos autoritárias, em ambos os continentes. Paralelo a esse debate, está aquele que aponta um caráter mais progressista e inclusivo do populismo latino-americano, e mais reacionário do populismo europeu e norte-americano (MACKERT, 2019), em oposição àqueles que apontam para o aspecto antidemocrático em qualquer dos espectros (KAISER e ÁLVAREZ, 2016).

Essas dissonâncias de interpretação reforçam a premissa inicial deste trabalho, segundo a qual não é possível reduzir o populismo a uma categoria rígida. No entanto, ao mesmo tempo, essas discrepâncias de análises revelam pontos relevantes para a concretização do uso dessa terminologia. Na América Latina, as distintas percepções acerca da caracterização dos movimentos populistas guardam pertinência com a diversidade de concepções acerca da possibilidade de expansão das funções ou das regulações estatais. Trata-se, em última instância, de um embate econômico, acentuado na disputa entre intervenção estatal e liberdade de atuação dos setores privados. Isso assinala uma complexa relação discursiva entre social-democracia, políticas progressistas e práticas populistas.

Tradicionalmente, identificam-se, pelo menos, três ondas⁵ de governos mencionados como populistas na América Latina: a) o populismo clássico (anos 40 aos 70), relacionado a movimentos originados em contextos de crises de regimes oligárquicos e associado a políticas econômicas redistributivas, nacionalismo, expansão do direito ao voto e formação de estruturas de assistência social e trabalhista; b) o neopopulismo (anos 90), marcado por políticas econômicas neoliberais, antagônicas ao estatismo e ao nacionalismo redistributivo; c) e o populismo de esquerda (anos 2000), que, do ponto de vista econômico, aproxima-se mais dos populistas clássicos por visarem medidas redistributivas e nacionalistas, opostas aos interesses neoliberais. (DE LA TORRE, 2013)

Do ponto de vista da dinâmica entre essas diferentes ondas e as estruturas institucionais democráticas, no primeiro caso, verificou-se uma tentativa de identificação entre o líder e a sua base de apoio, a partir da construção de uma suposta vontade popular homogênea, desconsiderando o pluralismo democrático e a oposição. O exemplo mais clássico é o de Juan Domingo Perón, na Argentina, mas são identificados movimentos semelhantes em praticamente toda a região, incluindo o Brasil durante a Era Vargas.

Na segunda onda, apesar da diferença de perspectiva econômica, a formação das lideranças manteve o padrão personalista, com suporte imediato nos eleitores. São mencionados como exemplos os governos de Carlos Menem e Alberto Fujimori. De La Torre (2013) menciona a controvérsia sobre esses exemplos, em razão da política econômica empregada ser a antítese das tradicionais práticas estatistas e nacionalistas dos governos populistas anteriores. Nesse sentido, na segunda onda, os governos, ao invés de incorporarem mais setores sociais, apelando para a figura do grande líder ou do herói nacional, excluíram setores populares.

Na onda definida como populista de esquerda, nos anos 2000, os líderes são associados a portadores de missões místicas ou de reescrita da história, a partir de mensagens de realização de novos processos de independência ou de refundação dos Estados. Os casos mencionados são os de Hugo Chávez, Evo Morales e Rafael Correa. Discute-se se o governo de Luiz Inácio Lula da Silva se enquadraria nessa onda. Tende-se, no entanto, a caracterizá-lo como um governo progressista, não populista, tendo em vista que lhe faltam os elementos centralizadores e reformistas presentes nos outros governos mencionados. Além disso, durante o período dos seus dois governos, não houve a corrosão do papel dos partidos enquanto instâncias de representação ou uma tentativa relevante

⁵ É necessário destacar que o caso brasileiro de aproximação com o populismo de direita, a partir das Eleições Gerais de 2018, não é pontuado como parte de um movimento regional. Comumente, é conectado às experiências concomitantes de regiões diversas da mundo, sobretudo a partir da influência do governo dos Estados Unidos da América, por isso não é pontuado como parte de uma onda regional específica.

de destituir a oposição.

O fato é que a imprecisão acerca do padrão das políticas econômicas empregadas por governos populistas e a diversidade socioeconômica das regiões do mundo que têm sido atingidas por governos assim intitulados têm levado os debates para a consideração de elementos mais relacionados à questão das identidades construídas pelos discursos populistas.

Nesse cenário, tentando diminuir a maleabilidade conceitual, inclusive para que sirva de categoria normativa de análise, Graziano (2018, p. 14) identifica as dimensões mais relevantes para a conceituação do populismo: a ideologia, o estilo comunicativo e a organização (liderança).

O populismo, segundo essa leitura, é uma ideologia, um conjunto de valores ou de visões, que coloca o povo, simultaneamente, como sujeito e objeto da democracia e o descreve como puro, dotado de bom senso, mas impedido de prosperar em razão da existência de uma classe política dominante. Um caminho semelhante é destacado por Landau (2018, p. 524), ao mencionar que encontra um elemento comum nos discursos populistas a partir da pretensão de construir a imagem de um “povo puro” e de apontar uma “elite corrupta”, a qual precisa ser combatida.

O modo de configuração desses sujeitos (povo e elite) varia bastante conforme o contexto nacional. No entanto, o antagonismo entre o povo (bom e puro) e o inimigo (elite econômica, política, institucional ou intelectual) é a base para o discurso populista. O apelo discursivo é voltado à mobilização dos afetos coletivos, pautado na definição e demonização do inimigo; na ênfase na necessidade de mudança; e na construção da imagem do sujeito capaz de salvar o povo, que se converterá em líder da nação, relegando a um ponto bem menos relevante a argumentação racional acerca das propostas do partido. Segundo esta perspectiva, pode-se verificar que, de modo comum, os movimentos populistas e fascistas se voltam aos setores descontentes e politicamente desengajados. Reproduzem-se, portanto, a partir dos males decorrentes da sociedade moderna e de demandas sociais insatisfeitas.

Conforme a leitura de Linz (2000, p. 217), o papel fundamental da mobilização das massas nos governos fascistas, que seriam uma necessidade decorrente da complexidade social experimentada por países que já tinham se aproximado de valores liberais e democráticos, seria efetivado por meio da utilização de um “componente populista”, que representaria a distorção da ideia de democracia e a disseminação da suposta incapacidade da liderança democrática institucionalizar os mecanismos necessários para a resolução de conflitos. Haveria, portanto, a necessidade de construção de um forte elemento ideológico capaz de justificar a redução do pluralismo e, ao mesmo tempo, incitar a participação popular em favor dos objetivos do partido.

A percepção da aproximação entre esses aspectos de regimes populistas e fascistas e as características sobressalentes das sociedades contemporâneas não podem, no entanto, ser

interpretadas fora das chaves de combate discursivo, isto é, sem que se considere a forma como a aproximação entre as lideranças políticas e o povo é articulada e como é externado o respeito às instituições, aos valores e aos símbolos democráticos.

Na realidade, um ponto de tensão relevante no uso dessas categorias é visto na dificuldade de se diferir um movimento que ameaça, de fato, as estruturas democráticas, daqueles que buscam formas de aprofundar a democracia e incluir setores historicamente marginalizados. Nos embates pelo sentido dos termos e pela narrativa da realidade, a estratégia de associar qualquer governo progressista ao populismo – e de reduzir este a experiências autoritárias, fascistas ou não -, revela uma tentativa de sufocar o potencial emancipatório da democracia e de manter sob suspeita os setores que se colocam como oposição à ordem hegemônica.

4 POPULISMO COMO UM FENÔMENO DISCURSIVO INEVITÁVEL

A diversidade de experiências políticas, inclusive no tratamento dos ideais econômicos e nacionalistas, enseja críticas acerca da tentativa de traçar uma conceituação de populismo que leve em conta apenas um dos lados componentes dos casos históricos (capacidade de manipulação de uma liderança ou potencial reformador de um movimento político), o que levaria a uma redução da complexidade desse fenômeno. É o que aponta Aboy Carlés (2001, p. 36) ao definir o populismo como uma forma de gestar a tensão inevitável que habita em toda identidade política, afastando-se da concepção que atribui a essa categoria um olhar essencialmente negativo.

Essa ideia dialoga com o conceito cunhado por Laclau (2005, p. 220), segundo o qual o populismo não se resume à ideia de liderança carismática, de irracionalidade ou de simplificação da realidade. Para ele, enquanto fenômeno discursivo, o populismo é um produto da tarefa central da política: construir uma ideia de povo, enquanto expressão real da relação entre agentes sociais.

Considerando essa articulação de povo como um constructo, ou seja, uma identidade em disputa constante, Mouffe (2018) traça a ideia de que o modo de se combater um populismo de direita é a construção de um populismo de esquerda. A autora centra a sua tese na ideia de que o modelo hegemônico neoliberal e social-democrata está em crise e que é necessário que sejam apresentados projetos emancipatórios e inclusivos que se contraponham à ideia xenófoba e excludente de povo forjada pelos movimentos de extrema direita. A defesa da necessidade de construir um povo já havia sido elaborada por Errejón e Mouffe (2015, p. 130-131) como parte de uma estratégia política de constituição de novas forças hegemônicas. O pensamento da autora, assim, também se volta contra a democracia liberal e a tendência de “consenso ao centro” estabelecida pela social-democracia.



É curioso perceber que, apesar de centralizar a análise do populismo a partir da crítica à democracia liberal, a autora não o reduz a uma estratégia dos defensores do neoliberalismo, a uma mentira ou uma mistificação. Ao propor a manutenção do embate político pela determinação da concepção hegemônica, busca se afastar da redução dos dissensos ao campo da moralidade ou à falsa ideia de fim dos antagonismos. Sob outras premissas, mas também ressaltando a constância dessa lógica política, Boisard (2020 p. 31) alerta que o populismo tem suporte na orientação ideológica da base social que o sustenta. Portanto, está presente em praticamente todos os partidos e não se apresenta como uma distinção entre direita e esquerda.

Como se vê, experiências tão distintas não poderiam levar a um consenso sequer acerca do caráter antidemocrático de todos os governos já mencionados como populistas. Os casos históricos não são idênticos nem mesmo quanto à forma como a relação entre o líder e o povo é articulada. Portanto, ainda que se considere que o populismo possa guardar relação com o suporte discursivo de determinadas fragilidades e incongruências das democracias liberais, esta constatação não implica reconhecimento necessário de que ele se trata de “uma forma intermediária” ou de um “totalitarismo atenuado” (FAUSTO, 2020), sendo imprescindível revelar as intenções de quem articula o discurso oposto ao suposto governo populista.

5 CONSTITUCIONALISMO, AUTORITARISMO E DEMOCRACIA

A dificuldade de definição das categorias examinadas e a amplitude da possibilidade de vivência de experiências não-democráticas também ressoam como problemas jurídicos, sobretudo a partir da tensão acerca da capacidade de preservação das estruturas democráticas frente a governos com intuito centralizador e antiliberal.

Nesse sentido, Harel (2020, p. 28) afirma que uma das características das democracias contemporâneas é o conflito persistente entre liberalismo e populismo. Para o autor, esse embate está envolta das discussões acerca do próprio sentido da representação. Ao passo que os populistas apelam para a ideia de representação da vontade popular, no sentido de que as lideranças são capazes de expressar as exatas decisões que seriam tomadas diretamente pelo povo, os liberais estão mais adstritos a formas de legitimação baseadas na razão pública, como a garantia de direitos e de liberdades individuais, o que pressupõe, inclusive, a defesa de atuação política de instâncias não representativas. Não se está a falar, pois, em uma forma qualquer de representação. Ao contrário, o populismo se apresenta como uma leitura bastante específica das instâncias representativas, a qual, por buscar como fonte de legitimação diretamente a imagem do povo, tem pouca tolerância com

instâncias intermediárias, como tribunais ativistas, meios de comunicação ou organizações não-governamentais.

Os conflitos enfrentados por essa forma de articular a representação, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, ressoa a eventos históricos em que houve grave ruptura democrática e constitucional. Sobre isso, inclusive, é relevante destacar que o conceito de democracia militante, desenvolvido por Karl Loewenstein na década de 1930, no contexto da ascensão de regimes fascistas na Europa. Para ele, longe de ser um problema isolado, o fascismo se apresentaria como uma “onda aparentemente irresistível, comparável à ascensão do liberalismo europeu contra o absolutismo após a Revolução Francesa” (LOEWENSTEIN, 1937, p. 417-418, tradução nossa). O estabelecimento desse tipo de governo teria como pressuposto a substituição da racionalidade e da calculabilidade do governo constitucional por uma forma de governo emocional oportunista. Conforme destacado pelo autor, “o fascismo não é uma ideologia, mas uma técnica política”, cuja característica seria a “repetição incessante de afirmações e simplificações exageradas” (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423, tradução nossa).

Essa técnica política, apesar de guiada por emoção e pela articulação da rivalidade entre as distintas camadas do povo, somente poderia ser vitoriosa em razão das condições oferecidas pelas instituições democráticas. Em outros termos, o apelo e a mobilização autoritárias das massas foi possibilitado pela tolerância e pela incapacidade de proibir que os próprios inimigos utilizassem a instrumentalidade democrática, especificamente a linguagem da lei. Com base nessas premissas, e na ideia de que o princípio central da democracia é a legalidade, Loewenstein (1937, p. 424) apontou que os Estados foram incapazes de conter movimentos fascistas disfarçados de partidos políticos, inclusive porque os regimes democráticos não seriam capazes de forjar o falso e apelativo vínculo emocional característico de regimes fascistas. Em razão disso, o autor propôs uma defesa realista da democracia, pautada na ideia de que ela própria deveria se tornar militante para o cumprimento dos seus projeto. Para a execução dos seus propósitos superiores, deveria erguer barreiras legislativas contra extremismos, o que inclui a “proibição de partidos antidemocráticos ou milícias partidárias; restrições a direitos civis básicos, como a liberdade de reunião e de expressão; e o estabelecimento de uma polícia política” (MALKOPOULOU, 2019, p. 01, tradução nossa).

A despeito do propósito de defender a democracia, a construção dessa estratégia política é considerada como sendo, em si, iliberal e antidemocrática. Por essa razão, Malkopoulou e Norman (2019, p. 92) buscam analisar alternativas que sirvam para a autodefesa da democracia sem que, para isso, tornem-se práticas antipopulares ou elitistas, como consideram ser a construção de Loewenstein.

Essa crítica é centrada no aspecto ideológico da democracia militante de Loewenstein, o qual associava o apelo emocional à mobilização das massas, aproximando-se de teoria elitistas tradicionais, razão pela qual construiu uma estratégia que rejeitava a participação popular. Essa concepção elitista tem como pressuposto a defesa da ruptura dos canais de comunicação e ação de “cidadãos voláteis” ou de atores indesejáveis, o que, em última instância, caracteriza a legitimação da arbitrariedade no centro da democracia. (MALKOPOULOU E NORMAN, 2019, p. 94)

O desafio reside, pois, em construir formas de autodefesa da democracia sem recair em elitismo ou atomismo social, o qual, inclusive, é apontado como um dos elementos necessários à mobilização das massas por movimentos fascistas e totalitários. Existe a necessidade de proteger o elemento liberal, mas também de fortalecer a base social das democracias.

Os líderes populistas, por exemplo, não apenas se apresentam como representantes do povo; eles encarnam a ideia de que são os únicos – ou, pelo menos, os mais - legitimados a expressar a vontade geral. A elites corruptas, pré-definidas em seus discursos, e todos aqueles que se contrapõem aos seus projeto são realocadas no espaço público e deslegitimados. A forma como esse processo de alienação de forças políticas se opera pode ocorrer de modo mais ou menos sutil. O ataque às instituições democráticas não se opera, necessariamente, pelo fechamento de órgãos ou pelo abandono do discurso constitucional. Ao contrário, por meio da linguagem do direito são operadas reformas que apresentam cunho iliberal e antidemocrático, ao minar garantias, fragilizar a separação dos poderes e buscar consolidar a concentração de poder. Um projeto de tal natureza é dependente da criação de um discurso capaz de gerar um sentimento de crise generalizada e de isolamento e polarização social, cuja solução aparente estará na operação de grandes reformas ou na própria ruptura do texto constitucional vigente.

Ao analisar o que definiu como “Constituições Populistas”, Landau (2018, p. 522) destaca a estreita relação entre a ideologia que divide o mundo entre dois grupos antagônicos - o povo puro representado pelo líder populista e a elite corrupta contra quem se deve agir -, e as grandes reformas constitucionais que buscam refundar a ordem política e social. Para o autor, as mudanças constitucionais operadas sob discursos populistas têm três funções bastante definidas: desconstruir o regime político existente; servir como crítica ideológica e promessa de superação das falhas do sistema constitucional; e consolidar a centralização do poder nas mãos do líder populista.

Não há estranhamento, pois, que o discurso contra as diversas outras instâncias de manifestação política seja centrado na ideia de que há, supostamente, bloqueios ou distorções da representação da vontade popular. Discursos contra os meios de comunicação, por exemplo, são repetidos de modo sistemático por políticos taxados como populistas. Acerca disso, ao analisar o exemplo do governo de Donald Trump, Kakutani (2018, p. 32) destaca que “As mentiras de Trump,

seus esforços para redefinir a realidade, a violação de normas, regras e tradições, sua normalização do discurso do ódio, seus ataques à imprensa, ao judiciário, ao sistema eleitoral” teriam acarretado “uma deterioração mais forte e mais rápida dos padrões democráticos norte-americanos do que em qualquer outro momento que se tenha registro”.

Diante dessa confrontação, é enfatizada a necessidade de vigilância contra medidas de desconstitucionalização, ainda que operadas sob a linguagem do poder reformador. Essa compreensão é tão relevante que Albert (2019, p. 02-03, tradução nossa) chega a afirmar que, “nenhuma parte de uma Constituição é mais importante do que os procedimentos utilizados para modificá-la”. De fato, as emendas constitucionais, que tradicionalmente operam como mecanismos de atualização e estabilização do texto, também podem apontar um potencial de destruição da Constituição.

A partir dessas considerações, Albert (2019, p. 263) desenvolve o conceito de desmembramento constitucional⁶. Para o autor, as mudanças operadas na Constituição funcionam a partir de dois mecanismo opostos: emendas constitucionais e desmembramentos. Enquanto as primeiras buscam manter a coerência do projeto constitucional, os segundos são caracterizados por um esforço consciente de romper com os compromissos ou pilares da Constituição. Há, portanto, uma diferença marcante entre o processo que é pautado na manutenção da fidelidade a um projeto determinado de Estado e de sociedade e o outro que opera, a partir de dentro do sistema e se amparando na sua linguagem, como força corrosiva. Nesse quadro as emendas constitucionais não têm, na verdade, natureza reformadora. São tentativas de repudiar as qualidades essenciais das Constituição e quebrar as bases que lhe são estruturantes. Na prática, uma nova ordem é erigida, com base em princípios contrários ao da antiga ordem, forçando que a sociedade, os atores políticos e os julgadores tenham de se adequar a uma ordem nova, inclusive rompendo com os precedentes consolidados na ordem anterior. (ALBERT, 2018, p. 02-03)

Esses elementos apontam que os riscos à manutenção da ordem constitucional precisam ser considerados não apenas sob a perspectiva do desenho constitucional, mas também da dinâmica do funcionamento das relações de poder. Nesse sentido, Whittington (2002, p. 2147) alerta para o risco de abuso do uso da linguagem de crise servir como fomento a irregularidades políticas e constitucionais. A dizer, ao se determinar a existência de uma crise constitucional, rompe-se um

⁶ Nunes (2018), analisando a experiência brasileira recente, com base no que a doutrina tem denominado de constitucionalismo abusivo, identifica que a Emenda Constitucional nº 95 teria provocado um desmembramento constitucional ao congelar os gastos públicos e romper com a carta de direitos firmadas pelo constituinte de 1987/1988. Tal mudança, ainda que provoque efeitos a longo prazo, enquadra-se na ideia de desmembramento apresentada no presente trabalho.

limite jurídico e passa-se a buscar soluções extraordinárias para a resolução dos problemas políticos. Há, portanto, a necessidade de vigilância constante acerca do risco de o discurso de crise ser intencionalmente criado como forma de justificar intentos de reivindicação de novos poderes ou de desarticulação de oposições.

A alerta de que os ataques à democracia não se assemelham necessariamente a tanques nas ruas ou à invasão a Palácios Presidenciais - podendo coexistir inclusive com a manutenção da via eleitoral ordinária, a vigência da Constituição e o funcionamento nominal das instituições democráticas (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 17) -, tem sido sistematicamente identificada pelos cientistas políticos e pelos constitucionalistas.

Esse é o sentido do que Landau (2020) definiu de constitucionalismo abusivo, isto é, o uso da ordem constitucional, de modo sutil, com a finalidade de dificultar a fiscalização ou a anulação dos atos governamentais. Não se trata de um autoritarismo integral, mas da redução da potência democrática e da exposição da inexistência de mecanismos para lidar com as violações, ressoando às fragilidades de autodefesa da democracia que havia sido diagnosticada por Karl Loewenstein (1937). Barboza e Robi Filho (2019) chamam atenção para o fato de o constitucionalismo abusivo poder ser do tipo estrutural ou episódico, e consideram que, no Brasil, apesar do hiperpresidencialismo, o controle de constitucionalidade e os mecanismos de freios e contrapesos funcionariam para evitar abusos estruturais. Consideram, pois, que aqui haveria apenas episódios de abuso.

De todo modo, esse reconhecimento de vulnerabilidade renova a necessidade de refletir sobre a forma como as Constituições podem ser utilizadas para confrontar ameaças à democracia. Ao analisar a experiência de Singapura, por exemplo, Tushnet (2015, p. 438) questiona a possibilidade de pensar uma teoria constitucional que considere a existência de governos em que há eleições relativamente livres, mas as garantias às liberdades individuais estão vulneradas. A aceitação da compatibilidade do constitucionalismo em realidades com moderados níveis de repressão é a demonstração de outra forma de contestar o liberalismo. Para o autor, existiria um constitucionalismo autoritário, no qual, apesar da precariedade dos direitos individuais, existiria um certo nível de compromisso com o caráter normativo da Constituição. Inclusive, o exemplo de constitucionalismo autoritário singapurense apontaria maior nível de compromisso com a normatividade constitucional do que as constatações típicas do constitucionalismo abusivo, ainda que se tratam de experiência supostamente mais comprometidas com o liberalismo.

Essas experiências e identificações teóricas levam à necessidade de descortinar as fragilidades de concepções formalistas da Constituição e retomam a necessidade de compreender os usos da linguagem e as armas de deslegitimação simbólica de rivais políticos. Os agentes políticos, as instituições e a sociedade precisam ser resgatados no compromisso de um constitucionalismo real, o qual só funciona casado com valores verdadeiramente democráticos. Os controles da materialidade e a proteção da identidade constitucional são relevantes para a garantia das democracias.

Por isso, é defendido que se trata de uma questão de central importância para o constitucionalismo a constatação da manipulação da ideia de crise e a mobilização de categorias políticas ambíguas como fundamento para adoção de medidas excepcionais e para mudar, formal ou informalmente, a Constituição. Há, inclusive, uma interpretação equivocada acerca do funcionamento dos poderes de emergência previstos no texto constitucional, tendo em vista que eles, ainda que suspendam momentaneamente a eficácia de determinadas normas, precisam ser interpretados dentro do desenho constitucional. Não há, portanto, na lógica do constitucionalismo, algo como um poder extra-constitucional ou força legitimada para atuar contra o texto político, ainda que sob fundamentos de defesa da ordem, segurança e paz.

É por tal razão que, inequivocamente, mantém-se a proteção do núcleo essencial da Constituição durante períodos de exceção, não sendo defensável a adoção de medidas que ofendam os seus princípios fundamentais ou que desintegrem o projeto constitucional. Conforme assinalado por Paixão e Benvindo (2020, on-line), “Eles [os mecanismos de crise] estabelecem procedimentos rápidos para a tomada de decisões, mas devem funcionar como cláusulas de caducidade: impõem prazos para medidas urgentes, mantendo instituições vigilantes de prestação de contas e o sistema de freios e contrapesos.”

Uma crise política não se confunde com a crise constitucional. Ainda que ambas tenham potencial de relação, a crise constitucional somente é verificada quando o próprio sistema jurídico é contestado e posto a teste. A crise de um governo ou as disputas de grupos políticos não podem ser confundidas com a ordem jurídica; ao contrário, o sistema constitucional serve como norteador desses conflitos. O reforço à fidelidade à Constituição deve informar todo o funcionamento constitucional, especialmente durante um período de crise política.

Em relação ao caso brasileiro, especificamente, é relevante destacar, ainda, o que Bonavides (2010, p. 124), ao analisar o processo constituinte formalmente iniciado em 1987, definiu como a diferença entre uma crise constitucional e uma crise constituinte. Para o autor, haveria, no País, não uma crise da constituição – considerada por ele menos grave –, mas uma verdadeira crise constituinte, isto é, não se disputava apenas os conteúdos dos textos; a crise

brasileira era estrutural, “porquanto afeta a essência da sociedade e o cerne das instituições”. Por ser estrutural, a crise constituinte não poderia ser solucionada com a redação de uma nova carta de política, na medida em que se relacionava com a ausência de reconhecimento da legitimidade dos consensos firmados. Bonavides (2010, p. 115) explica que o abuso dos governos autoritários em editar atos normativos transformou a crise constitucional em crise constituinte, revelada pela ausência de aprovação popular e pela ideia de “revolução permanente”.

A perda de fidelidade não se confunde com críticas às insuficiências ao modelo liberal adotado pelo Estado ou à modernidade das suas estruturas. Enquanto o texto servir como parâmetro de legalidade e legitimidade, os debates acerca dos modelos adequados não são convertidos em crises constitucionais. A clareza acerca do seu sentido é instrumento de limitação de retóricas favoráveis a práticas arbitrárias. A diferenciação entre direito e política – e entre crise constitucional e crise política – é um elemento central da Modernidade e precisa ser respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das interpretações acerca das categorias analisadas, pode-se verificar o modo como tais noções permanecem ativas nos discursos políticos contemporâneos, confundindo-se com eventos novos e reforçando pontos sensíveis do próprio modelo de sociedade erigido na modernidade.

Apesar da dificuldade de se definir conceitos universais que deem conta da pluralidade de experiências vivenciadas em distintas partes do planeta, a tentativa de estabelecer contornos para essas categorias não é supérflua. Na realidade, as contribuições, mesmo quando partem de premissas antagônicas, revelam elementos essenciais para que se pense o funcionamento das instituições democráticas.

Neste sentido, Hannah Arendt, por exemplo, quando alerta para o papel que os politicamente indiferentes exerceram na formação do governo totalitário, pautado no apoio das massas, permanece atual, na medida em que revela a utopia liberal de que o governo representativo seria a efetiva manifestação da vontade da maioria do povo. Igualmente, ressalta pontos essenciais acerca dos riscos que o individualismo exacerbado e as manifestações apolíticas, próprias da sociedade de consumo, tendem a aprofundar.

Ademais disso, demonstrou-se que, apesar das ambiguidades, a diferenciação entre as categorias de totalitarismo, fascismo e populismo é importante para o controle da racionalidade argumentativa, mesmo em ambientes marcados pelo forte apelo emocional. De fato, quem associa, obrigatoriamente, o populismo ao fascismo, incorre no risco de reduzir qualquer movimento popular a movimentos de massa de natureza fascista.

Assim, não é possível estabelecer um vínculo essencial entre totalitarismo, fascismo e populismo. De um lado, o terror – associado ao mal absoluto – não é um elemento identificado nas experiências populistas, seja de direita ou de esquerda. De outro lado, o autoritarismo e o estado de exceção, certamente, são moléstias político-jurídicas que precisam, constantemente, serem afastadas das democracias. No entanto, não são, necessariamente, enquadradas na gravidade totalitária.

A abertura para o futuro incerto – e, em grande medida, inseguro - que marca, a um só tempo, a pluralidade e a plasticidade democrática, também resulta em movimentos que ameaçam essa estrutura, com base na expressão de aspirações para o fechamento das escolhas possíveis em uma sociedade complexa. Exatamente por isso, é necessário estabelecer a diferença entre a reivindicação social por políticas igualitárias legítimas e situações populistas, consideradas em sua acepção negativa.

Esses conflitos políticos não passam à margem do Direito. Na realidade, a gravidade da utilização do sistema constitucional contra ele próprio tem sido alertada como uma das facetas de ataque às democracias. Vê-se o aumento da intensidade e da frequência dos desvios do uso da Constituição e a apropriação das estruturas de poder por líderes que, em maior ou menor nível, tentam esconder pretensões autoritárias por trás do discurso de representação da vontade geral do povo.

Movimentos antiliberais que têm sido desenvolvidos em diversos países desafiam as instituições democráticas e, ao mesmo tempo, põe em xeque o projeto do constitucionalismo desenvolvido ao longo dos séculos. Ao mesmo tempo em que é necessário reconhecer as disputas em torno do sentido da Constituição, aponta-se a necessidade de renovar o espírito e a crença compartilhada no projeto constitucional, a fim de reforçar o intuito primordial de impor limites ao poder do Estado, reger a ação política e garantir o rol de direitos, em vez de buscar uma reinvenção infinita e imprevisível da nação.

REFERÊNCIAS

ABOY CARLÉS, Gerardo. **Repensando el populismo**. CONICET – Departamento de Política y Gobierno. Universidad Nacional de General San Martín. Ponencia preparada para el XXIII Congreso Internacional Latin American Studies Association. Washington D.C, 2001. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2001/AboyCarlesGerardo.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ALBERT, Richard. **Constitutional amendments: making, breaking, and changing constitutions**. New York: Oxford University Press, 2019.

ALBERT, Richard. Constitutional Amendment and Dismemberment. **Yale Journal of International Law**. Vol. 43, Issue 1, 2018. Disponível em:

<https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol43/iss1/1/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ALBERT, Richard. Introduction: A Global Tour of Constitutionalism. *In: **Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power***. Ed. Richard Albert. Nova York: Bloomsbury, 2020, p 01-06.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria; ROBL Filho, Ilton Norberto. Constitucionalismo Abusivo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 12(39), 2019, p. 79-97. <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>

BOISARD, Stéphane. Del totalitarismo al populismo. **Conhecer: Debate Entre o Público e o Privado**, 10 (24), p. 24-48, 2020. DOI: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.24.2686>

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CHASIN, José. Sobre o conceito de totalitarismo. **Verinotio–Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, n. 15, p. 7-7, 2013.

DE LA TORRE, Carlos. **El populismo latinoamericano, entre la democratización y el autoritarismo**. Nueva Sociedad, pp. 121-137, 2013.

ERREJÓN, Íñigo; MOUFFE, Chantal. **Construir Pueblo: Hegemonía y radicalización de la democracia**. Barcelona: Icaria Editorial, 2015.

FAUSTO, Ruy. **O ciclo do totalitarismo**. São Paulo: Perspectiva, 2020. Edição Kindle.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. São Paulo: Edições 70, 2019.

GENTILE, Fabio. Populismo e ciências sociais brasileiras. **Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado**, 10(24), 49-65, 2020. DOI: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.24.2674>

GRAZIANO, Paolo. **Neopopulismi: Perché sono destinati a durare**. Bologna: Il Mulino, 2018.

HAREL, Alon. A Defence of Non-representational Constitutionalism: Why Constitutions Need not be Representational. *In: **Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power***. Ed. Richard



Albert. Nova York: Bloomsbury, 2020, p 19-34.

KAISER, Axel; ÁLVAREZ, Gloria. **El engaño populista**. Por qué se arruinan nuestros países y como rescatarlos. Planeta, 2016. Editor digital: Titivillus, Epub.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira da era Trump. Tradução de André Czarnobal e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira. How to define populism? Reflections on a contested concept and its (mis)use in the social sciences. *In: Populism and the Crisis of Democracy: Concepts and Theory*. V. 1. Ed. Gregor Fitzzi, Jürgen Mackert and Bryan S. Turner. New York: Routledge, 2019, p. 62-78.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LACLAU, Ernesto. **Por qué construir un pueblo es la tarea principal de la política radical**. Cuadernos del Cendes, ano 23. n. 62, mai-ago, p.01-36, 2006.

LANDAU, David. Constituent power and constitution making in Latin America. *In: Comparative Constitution Making*. Ed. David Landau e Hanna Lerner. Cheltenham. Northampton: Edward Elgar, 2019, p. 567-588.

LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFRSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.

LANDAU, David. Populist constitutions. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 521-544, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINZ, Juan J. **Totalitarian and Authoritarian Regimes**. UK: Lynne Rienner Publishers, 2000.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I, **The American Political Science Review**, Vol. 31, No. 3 (Jun., 1937), pp. 417-432.

LOSURDO, Domenico. Para uma crítica da categoria de totalitarismo. **Crítica marxista**, v. 17, p. 51 citation_lastpage= 79, 2003.

MACKERT, Jürgen. Introduction: Is there such a thing as populism? *In: Populism and the Crisis of Democracy: Concepts and Theory*. V. 1. Ed. Gregor Fitzzi, Jürgen Mackert and Bryan S. Turner. New York: Routledge, 2019, p. 01-13.

MALKOPOULOU, Anthoula. INTRODUCTION: Militant Democracy and Its Critics. *In: Malkopoulou, Anthoula; Kirshner, Alexander. (eds) Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 1-12.

MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three Models of Democratic Self-Defence. *In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander. (eds) **Militant Democracy and Its Critics**: Populism, Parties, Extremism.* Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 92-111.

MOUFFE, Chantal. **Pour un populisme de gauche**. Tradução do inglês de Pauline Colonna d'Istria. Paris: Albin Michel, 2018.

NUNES, Daniel Capecchi. O desmembramento da Constituição de 1988: constitucionalismo abusivo e fim do ciclo político democrático| The 1988 Brazilian Constitutions' dismemberment: abusive constitutionalism and the ending of the democratic political cycle. **Revista Publicum**, v. 4, p. 37-62, 2018.

PAIXÃO, Cristiano; BENVINDO, Juliano Zaiden. Constitutional Dismemberment and Strategic Deconstitutionalization in Times of Crisis: Beyond Emergency Powers. **I-CONNECT Blog**. Abr. 2020. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2020/04/constitutional-dismemberment-and-strategic-deconstitutionalization-in-times-of-crisis-beyond-emergency-powers/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva. O conceito de crise constitucional: esboço, delimitação e sua aplicação à história do Brasil República. *In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel. Org. **História do Direito**: entre rupturas, crises e descontinuidades.*

SANTIAGO, Homero. O irrepresentável. **Cadernos IHU ideias**. Ano 14, n. 240, vol. 14, 2016. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6496-publicacoes-homero-santiago>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TRAVERSO, Enzo. El totalitarismo: usos y abusos de un concepto. *In: **Las escalas del pasado: IV Congreso de Historia Local de Aragón (Barbastro, 3-5 de julio de 2003)***. Instituto de Estudios Altoaragoneses, 2005, p. 99-110.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism, 100 **Cornell L. Rev.** 391 (2015). Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol100/iss2/3>. Acesso em: 13 ago. 2021.

WHITTINGTON, Keith E. Yet Another Constitutional Crisis? **William & Mary Law Review**. Vol. 43, Issue 5, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol43/iss5/6>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. **Alguém disse totalitarismo?** Cinco intervenções no (mau) uso de uma noção. Boitempo Editorial, 2015.

Sobre as autoras:**Raquel Cavalcanti Ramos Machado**

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão *Ágora*, educação para a cidadania: denúncia e esperança. Membro do Instituto Cearense de Direito Administrativo (ICDA), do Instituto Cearense de Direito Eleitoral (ICEDE), da Comissão de Direito Eleitoral da OAB e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP). Coordenadora da Área Acadêmica da Transparência Eleitoral Brasil. Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3499098855052085> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9749-3539>

E-mail: raquelramosmachado@ufc.br

Desirée Cavalcante Ferreira

Mestra e Doutoranda em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará. Integrante da Comissão Especial do Pacto Global do Conselho Federal da OAB, da Comissão Especial Brasil/ONU de Integração Jurídica e Diplomacia Cidadã para Implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas da OAB/CE e do Observatório de Violência Política Contra a Mulher.

Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2528628422587203> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6479-1663>

E-mail: desireecavalcantef@gmail.com

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo